

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 13/2024. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 852/2018. ALTERAÇÃO NO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº 13/2024, o qual "Altera o Caput do Art. 2º da Lei 852/2018, que 'Institui o Auxílio-alimentação aos Servidores Públicos Efetivos, Comissionados, Contratados e Celetistas do Poder Executivo Municipal, bem como aos Conselheiros Tutelares do Município de Vila Valério/ES e Dá Outras Providências".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 26.03.2024 e, após sua leitura em Plenário na 02ª Sessão Extraordinária realizada no dia 01.04.2024, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 10/2024, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer.

É o Relatório.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar no estudo do Projeto de Lei nº 13/2024, passaremos à análise da solicitação dos vereadores, para que a proposição tramite em Regime de Urgência Especial.

Vejamos o que dispõe o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 182 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Lei Orgânica Municipal

Art. 53. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1°. Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 94, que são preferenciais na ordem numerada.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior, não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de códigos.

Regimento interno

Art. 182. A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa, de 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Comissão quando autora de proposição em assunto se sua competência privativa ou especialidade, exigindo, para sua aprovação, o quórum de maioria absoluta.

§ 1°. O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.



§ 2º. Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, que será suspensa por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a fim de que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º. Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Dessa forma, observamos que foi apresentado o Requerimento nº 10/2024, subscrito por cinco dos Senhores Vereadores, solicitando a tramitação em regime de urgência especial para a matéria, o qual foi assentido pelo Plenário, através de sua aprovação por unanimidade.

2.2 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o art. 51, § 1º, inciso II, alínea "b", e art. 73, inciso II, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.3 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República, a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido diploma.

2.4 Da alteração da Lei Municipal nº 852/2018

A Lei Municipal nº 852, de 09 de novembro de 2018, disciplina a concessão do auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Executivo e aos conselheiros tutelares do município. Referido benefício foi instituído com a finalidade de valorização do quadro de pessoal, auxiliando o servidor a suprir os gastos com alimentação, culminando em proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida e de seus familiares, de modo, também, a otimizar o seu desempenho na realização das suas funções.

O art. 2º da lei municipal em comento fixou o valor do benefício em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e, desde o ano de 2022, não sofre reajuste. Por tal motivo, e considerando, ainda, a desvalorização da moeda nacional e o aumento significativo do valor da cesta básica, torna-se imprescindível que seja revisto o valor do auxílio-alimentação.

Diante disso, o Poder Executivo Municipal apresentou a presente proposição, objetivando, acertadamente, alterar o caput do art. 2º da Lei Municipal nº 852, fixando, portanto, um valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago a título de auxílio-alimentação aos servidores mencionados pelo retromencionado diploma legal.

Em relação aos aspectos financeiros, nada a opor, tendo em vista que o Poder Executivo estudou e estabeleceu um valor que seja possível custear sem onerar a prestação dos serviços públicos essenciais. Resta-nos, apenas, tecer alguns comentários à luz da lei de responsabilidade fiscal, no tocante ao limite de despesa com pessoal.

Nesse sentido, o art. 18 da LRF (LC 101/2000) aduz:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a



mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O rol apresentado acima é meramente exemplificativo, mas contém tão somente vantagens de caráter remuneratório. Tudo que diz respeito à remuneração, isto é, uma contraprestação pelo serviço prestado, entra no conceito de despesa de pessoal, em oposição à indenização, que significa ressarcimento, reparação de prejuízos, restauração do patrimônio injustamente diminuído. Isso significa que as indenizações, que dizem respeito à reparação de prejuízos causados, não devem ser computadas nesse montante.

Assim sendo, considerando-se que os gastos com auxílio-alimentação possuem natureza indenizatória, é possível dizer que tais não incidem no cômputo dos gastos com pessoal. Tal questão, como demonstrado na Mensagem nº 09/2024 que acompanha o presente projeto de lei, foi observada pelo Executivo Municipal.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 13/2024.

3. PARECER

"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permanentes, em 1º de abril de 2024.

Venato

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade
com o identificador 34003000370030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
com o identificador a id



Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

RELATOR